

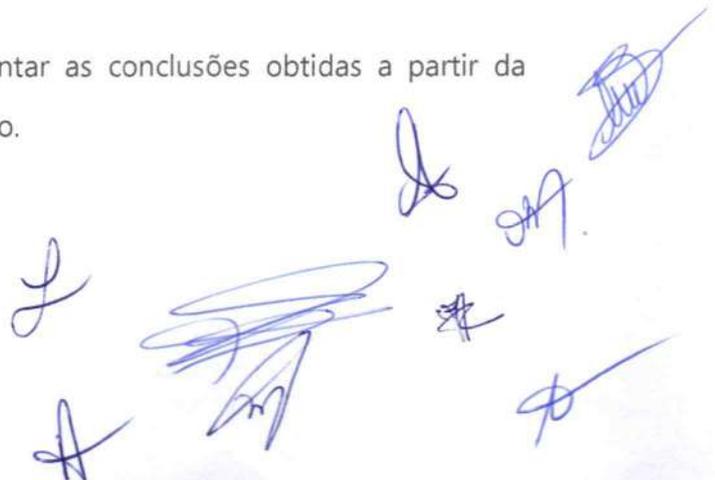
PARECER FORMAL 01/2023**COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR
CONSELHEIRO MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.****Membros integrantes da Comissão Especial:**

- Dr. Túlio Emer Damasceno.
- Dra. Vitória Beltramim Baptista Mazeto.
- Luzia Elizabete Vieira Martins.
- Carmen Lucia Garcia Teodoro.
- Aline Cristina Pedrozo Pereira.

Requerente: João Emanuel Vitorino Fernandes.**Requerido:** Marco Antonio Gomes de Almeida.

Em conformidade com as atribuições designadas a este órgão, procedemos à análise e apuração dos atos praticados pelo Conselheiro Municipal de Educação Marco de Almeida durante a audiência pública sobre o Projeto de Lei Complementar 90/2023, realizada no dia 12 de setembro de 2023.

Este parecer tem por objetivo apresentar as conclusões obtidas a partir da meticulosa análise conduzida por esta Comissão.



I- Contextualização:

O Conselheiro Municipal Marco de Almeida esteve sob escrutínio devido a alegações de conduta imprópria e possíveis violações éticas no exercício de suas funções durante a mencionada audiência pública. Essas alegações demandaram uma análise aprofundada, conduzida com imparcialidade e rigor, visando à salvaguarda dos princípios que regem a ética e a integridade do Conselho Municipal de Educação da Comarca de Pederneiras/SP.

II- Procedimentos Adotados:

Com o propósito de conduzir a apuração dos eventos em questão, os membros desta comissão procederam à análise da gravação da audiência pública relevante. Tal procedimento incluiu a transcrição das palavras proferidas pelo Requerido, assim como a posterior leitura detalhada dessas falas.

Este método foi adotado visando assegurar uma compreensão abrangente e precisa do contexto e teor das declarações efetuadas durante a mencionada audiência. A utilização da gravação original, aliada à transcrição, proporcionou um aprofundamento na análise das interações e eventos ocorridos durante o referido encontro, facilitando, assim, uma avaliação completa e imparcial dos fatos.

Todos os passos foram conduzidos de maneira estritamente confidencial, respeitando os direitos legais do Conselheiro em questão.

A etapa subsequente à análise documental consistiu no início de um debate no qual se discutiu a pertinência da imposição de sanções ao conselheiro em questão. Nesse contexto, foi dada especial atenção ao fato de que o regimento interno em vigor não contempla qualquer disposição relativa à aplicação de sanções aos conselheiros por atos praticados.

O exame criterioso dessa lacuna normativa no regimento interno representa um componente essencial das deliberações, uma vez que influencia diretamente a avaliação da legalidade e viabilidade de aplicação de sanções no caso em análise.

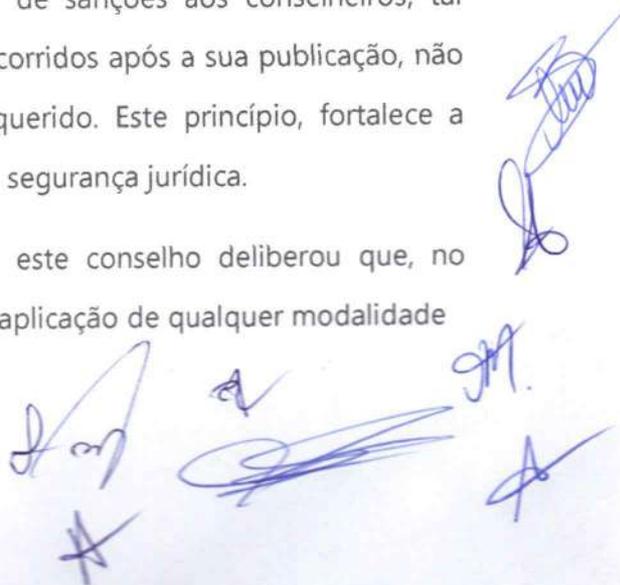
III - Resultados Obtidos em votação:

Em um desdobramento conclusivo das discussões, os membros desta comissão chegaram à decisão de que a ausência de regulamentação específica concernente a possíveis sanções aplicáveis aos conselheiros, conforme preconizado pelo regimento interno em vigor, comprometeria a aplicação de qualquer forma de sanção, mesmo que houvesse consenso unânime no entendimento de que determinadas condutas e expressões deveriam ser coibidas.

O parecer apresentado fundamentou-se no Art. 5º, XXXIX, CF, que estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Esse princípio, consagrado como um direito fundamental, assegura que nenhum cidadão seja acusado de crime sem a existência de uma previsão legal específica.

Além disso, a argumentação em questão também se fundamentou no princípio segundo o qual a lei não pode retroagir em prejuízo do réu, somente em seu benefício. Em outras palavras, mesmo que estejamos atualizando nosso regimento interno e que este passe a prever a possibilidade de aplicação de sanções aos conselheiros, tal disposição somente terá aplicabilidade a eventos ocorridos após a sua publicação, não podendo retroceder no tempo para afetar o Requerido. Este princípio, fortalece a proteção dos direitos individuais e a preservação da segurança jurídica.

Sendo assim, partindo desse pressuposto, este conselho deliberou que, no presente momento, não há razão para considerar a aplicação de qualquer modalidade



de sanção a Marco Antonio Gomes de Almeida, uma vez que não dispomos do instrumento jurídico necessário para fundamentar tal decisão.

Entretanto, não obstante tal consideração, os membros desta comissão optaram por proceder a uma votação para deliberar sobre a reprovação ou não da postura, conduta e falas proferidas pelo Requerido na audiência pública referente ao Projeto de Lei Complementar 90/2023, realizada em 12 de setembro de 2023. Caso a maioria dos membros optasse pela reprovação, seria providenciada uma orientação de conduta ao Requerido.

A maioria dos presentes votou pela reprovação do pronunciamento proferido por Marco Antonio Gomes de Almeida, destacando-se principalmente dois pontos em sua manifestação.

Em primeiro lugar, ressaltou-se que o Requerido ao dizer *"(...) Tô vindo aqui na condição de vice-presidente do Conselho(...)"* expressou-se de maneira a sugerir a interpretação de que estava presente por convocação e como representante formal do Conselho Municipal de Educação. Esta comissão enfatiza que todos são livres para manifestar suas opiniões pessoais. No entanto, devem sempre deixar claro que se tratam precisamente de opiniões pessoais, as quais não vinculam todos os membros do conselho.

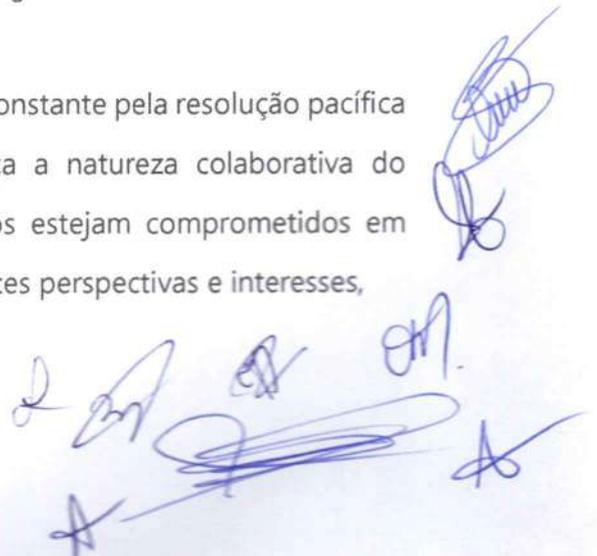
Finalmente, um outro ponto de destaque foi a seguinte frase: *"(...) Eu nunca deixo que me usem para tornar legítimo alguma coisa ou dar legitimidade ao que pode não ter, tá" (...)*, a qual transmite a mensagem de que as decisões do Conselho Municipal não são verdadeiramente legítimas, gerando considerável desconforto e frustração entre todos os membros integrantes que atuam com transparência e em conformidade com a lei.

IV – Do Parecer:

Diante do exposto, a presente comissão, por meio deste parecer, reforça e esclarece que o nome do Conselho Municipal de Educação não deve ser utilizado como legitimador de argumentos pessoais. Todo e qualquer conselheiro deve agir pautado pela imparcialidade, respeitando a integridade das decisões do colegiado e evitando a instrumentalização do órgão em prol de interesses individuais. A manutenção da credibilidade e legitimidade do Conselho requer um compromisso coletivo com a transparência, ética e respeito aos princípios que regem sua atuação, assegurando, assim, a eficácia de suas deliberações e o cumprimento de sua missão institucional.

Diante da questão em análise, é de suma importância ressaltar a necessidade de uma postura exemplar por parte dos membros integrantes do Conselho Municipal de Educação, especialmente quando confrontados com situações conflituosas. Este parecer busca destacar a importância da temperança e da busca constante pela resolução pacífica dos litígios como princípios norteadores da conduta desses conselheiros.

- **Temperança na Atitude:** A temperança, entendida como a capacidade de manter a calma e a serenidade diante de adversidades, é uma qualidade fundamental na atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação. A natureza das decisões tomadas pelo Conselho muitas vezes envolve questões sensíveis e divergentes. Portanto, a moderação nas atitudes e nas palavras é crucial para assegurar um ambiente de debate construtivo e respeitoso.
- **Resolução Pacífica de Conflitos:** A busca constante pela resolução pacífica de conflitos é um princípio que reforça a natureza colaborativa do Conselho. É imperativo que os membros estejam comprometidos em encontrar soluções que conciliem diferentes perspectivas e interesses,



priorizando sempre o bem comum e o efetivo desenvolvimento educacional. A mediação e o diálogo são ferramentas essenciais nesse processo, evitando a escalada de tensões e contribuindo para a construção de consensos duradouros.

Em conclusão, a análise das falas proferidas por Marco Antonio Gomes de Almeida durante a audiência pública sobre o Projeto de Lei Complementar 90/2023 revelou elementos que suscitaram justificada reprovação por parte desta comissão. A utilização do nome do Conselho Municipal de Educação como meio de legitimar argumentos pessoais, bem como a declaração que sugere questionamentos quanto à legitimidade das decisões do Conselho, são aspectos que demandam especial atenção e correção.

A reprovação expressa pela maioria dos presentes reflete a incompatibilidade dessas atitudes com os princípios norteadores da atuação do Conselho Municipal de Educação.

Neste contexto, é recomendável que Marco Antonio Gomes de Almeida receba uma orientação de conduta, visando alinhar suas manifestações futuras aos preceitos éticos e normativos que regem o Conselho. Esta medida visa assegurar a coesão e o respeito mútuo entre os membros, fortalecendo, assim, a missão institucional do Conselho Municipal de Educação.

Pederneiras, São Paulo 10 de novembro de 2023

Dr. Túlio Emer Damasceno. _____

Dra. Vitória Beltramim Baptista Mazeto. _____

Luzia Elizabete Vieira Martins. _____

Carmen Lucia Garcia Teodoro. _____

Aline Cristina Pedrozo Pereira Aline C. Pereira. _____

